



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10835.002029/2001-56
Recurso nº 136.851
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.001
Data 10 de julho de 2008
Recorrente JOÃO ALBERTO GARCIA
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento do ITR e contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR do exercício de 1996, no valor total de R\$ 10.190,44, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São João”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.742.411-6, localizado no Município de Marcelândia – MT.

Inconformado, a contribuinte apresentou impugnação (fls.01/06) alegando em síntese:

- 1) que o lançamento está eivado de ilegalidade no que concerne à base de cálculo para a Terra Nua (VTN), pois não foram ouvidas as Secretarias de Agricultura dos Estados; não foi atendida a determinação de que a valoração seja verificada nos diversos tipos de terra; não houve participação do setor de produção; houve violação da proibição constitucional da cobrança de tributo no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- 2) que a legislação que prevê a contribuição à CNA não foi recepcionada pela CF/88 e também é vedada pelo art. 77 do CTN;
- 3) requer ao final, novo lançamento do ITR/96, tendo como base de cálculo o Valor da Terra Nua apresentado na DIRT/1994, apresentando Laudo Técnico de Avaliação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 32/40) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, afastando a preliminar de inconstitucionalidade argüida pelo contribuinte e indeferindo a impugnação, uma vez que o VTN alegado pelo contribuinte não foi suficientemente provado pelo Laudo Técnico apresentado, posto que este deveria ser elaborado com nível de precisão rigoroso. E que a contribuição à CNA deve ser mantida, posto que recepcionada pelo art. 10 § 2º do ADCT.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 47/66) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, apresentando relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 68/70.

Em síntese, é o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Antes de adentrar no mérito do presente Recurso Voluntário é preciso sanear o processo, posto que verifico que não existe nos autos o lançamento do tributo do ITR, objeto do presente processo administrativo.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a repartição de origem junte a cópia do lançamento do tributo objeto deste processo, posto que tal documento é peça imprescindível para a legalidade do presente processo.

Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora